

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2019

DE 28 DE MAIO

APROVA O

PARECER N.º 4/CR-ARC/2019

**RELATIVO À PROPOSTA DE DECRETO-LEI QUE
APROVA OS NOVOS ESTATUTOS DA RÁDIO TELEVISÃO
CABO-VERDIANA, S. A. - RTC**

Cidade da Praia, 28 de maio de 2019

CONSELHO REGULADOR

PARECER N.º 4/CR-ARC/2019

de 28 de maio

Assunto: Parecer relativo à proposta de decreto-lei que aprova os novos estatutos da Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S. A.

I. Enquadramento e competência do Conselho Regulador da ARC

1. A 10 de maio do corrente ano, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), via correio eletrónico, um pedido da Direcção Geral da Comunicação Social (DGCS), solicitando um parecer relativo à proposta de decreto-lei que aprova os novos estatutos da Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S. A. (RTC).
2. A ARC, nos termos do n.º 1 do Artigo 23.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, deve pronunciar-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe sejam submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.
3. Assim e após a análise da proposta em apreço, o Conselho Regulador emite o seu parecer, nos termos e fundamentos que se seguem:

II. Análise da Proposta

4. Tendo em conta o objetivo do departamento governamental responsável pela área da comunicação social de “implementar e de levar avante, reformas legislativas no sector da comunicação social, com o fito principal de dotar *o país de elementos objetivos no reforço de um dos pilares fundamentais do Estado de Direito Democrático, o da liberdade de imprensa*”, como consta da nota justificativa da

proposta, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social congratula-se com a iniciativa de aprovação de novos estatutos para a RTC, S. A.

5. Assim, analisando a proposta de decreto-lei que visa aprovar os novos estatutos da RTC, verifica-se a necessidade de adequar a mesma às regras de legística, previstas no Decreto-lei n.º 6/2005, de 24 de janeiro.
6. Nesta ótica, o Artigo 7.º do citado diploma prevê que “os gabinetes dos membros do Governo ao elaborarem projetos de atos normativos devem sugerir o sumário a publicar no *Boletim Oficial*”.
7. Assim, chama-se a atenção para o fato de que o sumário deve conter os elementos necessários e suficientes para, de modo sintético e rigoroso, dar a noção do conteúdo do diploma, devendo-se indicar a legislação alterada, referindo qual o número de ordem da alteração do diploma relativamente à redação original (números 2 e 3 do Artigo 7.º do diploma acima referido).
8. Importa, igualmente, proceder à distinção da Nota Justificativa (que fundamenta a opção política e a pertinência legislativa), do Preâmbulo do diploma, que aborda os princípios, o alcance e a orientação normativa para a interpretação e aplicação prática do mesmo.
9. Ainda quanto à legística formal, a uniformização do sentido e o alcance das expressões ao longo do texto devem ser precisos; e o que se verifica é que os acrónimos **RTC, S.A., ou ONG** variam ao longo do texto, devendo-se, pois, uniformizar o seu uso, de forma a transparecer a coerência normativa.
10. Também se faz mister uniformizar o “**negrito**” de acordo com as regras da legística formal, de modo a se uniformizar o documento.
11. Passando, agora, a analisar o âmbito material da proposta, algumas opções levantaram dúvidas que serão expostas de seguida.

12. Da proposta resulta a criação de quatro órgãos sociais e mais dois órgãos com competências de natureza consultiva.
13. Como órgãos sociais prevê-se o Conselho Independente, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.
14. Cabe realçar que, ao longo do texto, existem algumas imprecisões, ora se referindo ao Fiscal Único, ora ao Conselho Fiscal (vide, a título de exemplo, o Artigo 27.º).
15. A Secção V referente ao Fiscal Único, no Artigo 30.º, deverá ter como epígrafe “Função”, devendo-se-lhe acrescentar um novo artigo sobre as competências deste órgão.
16. Com relação ao Conselho Independente, enquanto órgão de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão, previstas no contrato de concessão celebrado entre a RTC, S.A. e o Estado, suscita algumas considerações, nomeadamente no tocante à sua composição e à nomeação dos seus membros.
17. Na mesma senda, considera-se manifestamente curto o prazo dado à Assembleia Geral de Trabalhadores para indicar o membro que os irá representar no Conselho Independente.
18. Isto, tendo em conta que a empresa possui delegações em várias ilhas e conselhos, o que, tendo em conta o carácter arquipelágico do país e a dispersão das delegações, inviabiliza ou, pelo menos, dificulta muito a realização de uma assembleia geral em 15 dias.
19. Assim, propõe-se um prazo de 30 dias para a Assembleia Geral de Trabalhadores indigitar o seu representante.
20. No caso de os trabalhadores não conseguirem indicar, mediante Assembleia Geral, o seu representante, o n.º 4 do Artigo 19.º prevê a cooptação do quinto elemento pelos demais membros.

21. Não se acautela, contudo, a possibilidade de os demais intervenientes não conseguirem, em tempo útil, indicar os seus representantes, em particular a Associação de Municípios e a Plataforma das ONG.
22. O que inviabilizaria a constituição do Conselho Independente, na forma como se encontra previsto na proposta de aprovação dos novos estatutos.
23. Sugere-se, assim, que se preveja o mesmo tratamento para a Associação Nacional dos Municípios e para a Plataforma das ONG, isto é, a regra da cooptação.
24. O que permite que o Conselho Independente inicie funções nos casos em que haja ausência de entendimento entre os membros das entidades que o indigitam.
25. Ressalve-se, ainda, que a Secção II deveria incluir um artigo com referências ao funcionamento do Conselho Independente, designadamente sobre as suas reuniões e formas de deliberação.
26. A epígrafe do Artigo 18.º deveria ser “Direitos e Deveres dos Membros”.
27. No que tange ao Conselho de Administração, a identificação da Secção IV deveria ser “Conselho de Administração” e o Artigo 25.º deveria ter como epígrafe “Composição”.
28. Enquanto órgão que “gere os negócios sociais e pratica todos os atos e operações relativos ao objeto social que não sejam da competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal e se mostrem necessários para assegurar, de forma autónoma, a gestão eficiente e o desenvolvimento da RTC, S.A.”, a posse dos membros do Conselho de Administração deveria ser antecedida de audição parlamentar, à semelhança de outras entidades com a autonomia que se pretende atribuir à RTC, com a aprovação dos presentes estatutos.
29. Outrossim, os membros do Conselho de Administração devem apresentar, antes da tomada de posse, um documento estratégico orientador para a gestão da

concessionária, enquanto documento orientador e à semelhança do que se exige na maioria dos estatutos de entidades congéneres que prestam serviço público.

30. Verifica-se, igualmente, que da proposta não resulta claro se as competências do Conselho de Administração de designar, após a realização de concursos, os “responsáveis pela selecção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas” engloba a selecção dos diretores e dos chefes dos departamentos de informação e de programação.
31. No que tange ao Conselho de Utentes, em particular à sua composição, da proposta deveriam constar entidades que representem interesses e problemáticas como as de género, inclusão, juventude e imigrantes, entidades que no nosso entendimento, atendendo ao princípio do pluralismo, teriam contribuições relevantes a dar em sede de programação.
32. Finalmente, relativamente ao Provedor do Utente, não obstante o princípio da cooperação previsto no Artigo 36.º, este deveria beneficiar de um *staff* técnico e administrativo que lhe permita cumprir as atribuições que os Estatutos lhe outorgam.

III. Deliberação

Nestes termos, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, delibera:

- Aprovar o presente parecer relativo à proposta de decreto-lei de aprovação de novos Estatutos da RTC, com as seguintes recomendações:
 - Que a mencionada proposta de decreto-lei seja socializada com os trabalhadores da RTC, SA, antes da submissão do diploma ao Conselho de Ministros, para aprovação.

- Que, na medida do possível, sejam auscultadas as entidades com interesse na matéria, nomeadamente, as que se prevê venham a fazer parte dos órgãos referidos nos novos estatutos.

Esta Deliberação e o Parecer foram aprovados, por unanimidade, na 11.ª reunião ordinária da ARC.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 28 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos